11/12/2019

Número: **1002938-20.2019.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**
Última distribuição : **17/09/2019**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa, Cargo em Comissão**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
104521401	27/11/2019 11:59	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1002938-20.2019.4.01.4300
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da **UNIÃO,** objetivando, em sede de liminar, que a ré se abstenha de aplicar o Decreto n° 9.725/2019, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, bem como obstar os seus efeitos concretos, impondo à União a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto.

De acordo com a petição inicial, a presente Ação Civil Pública tem o objetivo de assegurar a manutenção dos organogramas estruturais da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) em razão dos efeitos concretos do Decreto n.º 9.725/2019, o qual extingue diversas funções gratificadas e cargos em comissão **ocupados** no âmbito do Poder Executivo Federal – medida vedada pelo art. 84, inc. VI, "b", da CRFB/88 e que afeta diretamente a gestão de instituições dotadas de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Assim, requereu, liminarmente, a determinação para que a parte ré se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725/2019, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, bem como para obstar os seus efeitos concretos, impondo à União a obrigação de abster-se das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto, e em especial para o fim específico de**:**

(i) suspender os efeitos concretos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de

março de 2019, **em relação à Fundação Universidade Federal do Tocantins e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins**;

(ii) que a ré não considere exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019;

(iii) que a ré não considere extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, determinou-se a intimação da União para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2.º, da Lei n.º 8.437/92. Apesar de intimada, a União quedou-se silente.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Recebo a petição inicial, eis que preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Nos termos do art. 12, da Lei n.º 7.437/85, nas ações civis públicas, "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Por sua vez, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que "a tutela de urgência", incluída a medida liminar pleiteada em Ação Civil Pública, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, observa-se claro perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, na medida em que eventuais extinções de cargos e/ou funções podem comprometer o regular desempenho das Instituições de Ensino, notadamente em razão de diversos setores a serem afetados pela vergastada extinção, acarretando prejuízos diretos e/ou indiretos às atividades administrativas e acadêmicas, consoante se verifica nos relatórios colacionados na exordial.

Por outro lado, também se revela presente a probabilidade do direito, conforme se expõe a seguir.

Como foi relatado, busca o MPF, em síntese, tutela jurisdicional que determine à União que se abstenha de aplicar o Decreto n° 9.725/2019, no âmbito das Universidades Federais e Institutos Federais, a UFT e o IFTO, bem como obstar os seus efeitos concretos, impondo, ainda, a obrigação de abster das práticas ilegais e inconstitucionais previstas no referido decreto.

A seguir, transcrevo as disposições normativas do aludido Decreto, ora combatidas:

> *Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:*
>
> *(...)*

II - em 31 de julho de 2019, na forma do Anexo II :

a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991 ; e

b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991 , nos níveis 9 a 4.

(...)

Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Com efeito, os supracitados dispositivos afrontam diretamente a vigente Carta Magna, especialmente no que concerne ao rol de competências estabelecidos nos artigos 48, inc. X, e 84, inc. VI, "b", da Constituição Federal. Confira-se:

*Art. 48. **Cabe ao Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*

(...)

*X - criação, transformação e **extinção de cargos, empregos e funções públicas**, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:*

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

*b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) Destaquei.*

Dessa forma, pela simples leitura dos comandos constitucionais transcritos, é possível concluir que a forma pela qual o famigerado decreto dispôs acerca das extinções de funções não encontra respaldo no texto maior, pois há flagrante violação de competência ao dispor sobre extinção de cargos e funções **ocupados**.

Nessa toada, conforme aponta o Ministério Público Federal na exordial, *"restou comprovado que os cargos e funções não estavam vagos, salvo 5 (cinco) funções do IFTO*", conforme apurado no incidente instaurado - Notícia de Fato n° 1.36.000.000439/2019-42.

De fato, as informações prestadas pela **UFT** (Id 88154686) revelam que, em virtude

do Decreto n° 9.725/2019, será impactada com a extinção de 14 (quatorze) funções gratificas FG - 04 e 21 (vinte e uma) funções gratificas FG – 05, **totalizando 35 (trinta e cinco) funções**.

Já em relação ao **IFTO**, as informações juntadas (Id 88154694) noticiam que serão extintas **55 (cinquenta e cinco) funções gratificadas** (43 – FG - 04 e 12 – FG - 05), das quais apenas 05 (cinco) encontravam-se desocupadas.

Em síntese, constata-se que do total de 90 (noventa) funções passíveis de extinção nas supracitadas Instituições de Ensino, **apenas 05 (cinco) estavam vagas**.

Desta feita, impende reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto n° 9.725/2019 porque extrapola as balisas constitucionais expostas alhures, ao extinguir cargos e funções **ocupados**, assim como ao declarar automaticamente exonerados ou dispensados eventuais ocupantes.

Ressalte-se que o próprio decreto impugnado, sem fazer qualquer distinção, admite que a extinção recaia sobre cargos e funções ocupados, o que é inadmissível sob a ótica constitucional, que, por sua vez, é clara ao exigir para tanto **a lei** como instrumento adequado.

Além disso, a previsão constitucional que autoriza a disposição mediante decreto pelo Presidente da República (art. 84, VI, b, da CF) pressupõe a edição de ato normativo, de teor abstrato e geral, o que não foi caso do Decreto 9.725/2019, já que configurado um verdadeiro ato administrativo de efeito concreto ao determinar a exoneração e dispensa de agentes públicos determinados.

Por esse ângulo, tal medida de efeito concreto implica, via de consequência, em violação à autonomia universitária, considerando que compete às próprias Universidades estabelecerem os atos de exoneração/dispensa dos seus agentes.

Nesse ponto, vale transcrever a disposição constitucional que consagra o princípio da autonomia universitária:

> *Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

Por derradeiro, restou patente também que, ainda que se considere um cenário de contingenciamento orçamentário da União, as extinções de funções proporcionadas pelo Decreto 9.725/2019 representam uma economia ínfima, em cotejo com o prejuízo causado pelas extinções de funções no âmbito das Instituições de Ensino, em afronta à razoabilidade e à proporcionalidade.

Nessa perspectiva, há documento nos autos, atinente à informação na Notícia Fato n° 1.36.000.000439/2019-42, demonstrando que o valor de todas as extinções ***"representa menos de 0,08% do orçamento previsto para o Instituto Federal do Tocantins – IFTO no exercício 2019***".

Em contrapartida, conforme se verifica nos relatórios acostados pelo MPF, as extinções das funções tem o condão de causar diversos prejuízos às atividades desenvolvidas nas Instituições de Ensino (UFT e IFTO), porquanto demonstrado o impacto em diversos setores,

inclusive, nas atividades acadêmicas (ensino, pesquisa e extensão).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR,** para determinar que União suspenda os efeitos concretos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, no âmbito da Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), de forma a não considerar extintos os cargos em comissão e funções de confiança descritos no referido decreto, bem como a não considerar exonerados e/ou dispensados seus ocupantes.

INTIMEM-SE, com urgência, a requerida para o cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União, nos termos desta ação, para oferecer contestação no prazo legal.

Cumpram-se. Intimem-se.

Palmas/TO, data abaixo.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara